



jurídico. Isto porque o processo de codificação que acometeu a maioria dos países de *Civil Law* no período seguinte ao século XVIII foi marcado justamente pela simplificação da aplicação de determinado regime legal que era fechado em si próprio, reduzindo a insegurança jurídica advinda de dispositivos a ele alheios e diminuindo, por consequência, os custos de transação que são envolvidos em aconselhamentos jurídicos.

Por outro lado, a exclusão do Parágrafo único do Art. 421 está fundamentada na necessidade de implementar alterações legislativas com parcimônia. Isto porque, em determinadas situações, a análise contratual pelo judiciário é benéfica para as partes e não reduz a força da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*, mas apenas diminui assimetrias e distorções que surgiram ou se acentuaram ao longo da relação jurídica. É da natureza do regime hoje vigente – em essência de direito privado – que haja a autonomia da vontade, como predisposto nas fontes estrangeiras, tais como o *Code Civil* Francês, o *Codice Civile* Italiano e o *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB) Alemão.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.



Deputado EDUARDO CURY

